



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº 0000016-57.2001.8.14.0027  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE MÃE DO RIO  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
Procurador: Dr. Jair Sá Marocco  
APELADO: E. M. C. RODRIGUES  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CONFIGURADA. INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. OCORRÊNCIA. TEMA 179/STJ.

- 1- Sentença que decreta a prescrição intercorrente, nos autos de execução fiscal, pelo decurso do tempo sem citação válida do executado;
- 2- A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo não se verifica quando a demora do processo decorre unicamente do aparelho judiciário. Aplicação da Súmula 106/STJ. Entendimento do Tema 179/STJ;
- 3- Constatada a inércia da máquina judiciária que deixou o processo sem impulso oficial por 8 (oito) anos, não tendo providenciado a citação do devedor, contribuindo para o decurso do prazo prescricional. Cabível a desconstituição da sentença, com retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal;
- 4- Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação provida. Sentença anulada, em reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso voluntário. Dar provimento à apelação para afastar a aplicação da prescrição do crédito tributário, conforme os termos do Tema 179, do STJ (REsp 1.102.431/RJ). Retornar, os autos, à origem, para continuidade da execução. Em reexame, sentença anulada, nos termos do provimento recursal.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de Fevereiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

#### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de reexame necessário e recurso de Apelação (fls. 43/48) interposto pelo Estado do Pará contra sentença (fls. 29/30) que declara a prescrição intercorrente e extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

O apelante alega que ajuizou a ação em janeiro/2001, quando foi exarado o



despacho de citação; tendo o processo ficado paralisado até 2009 sem realização da citação, quando o exequente solicitou a citação por edital, tendo sido feitas diligências, pelo juízo, em busca de bens, sobrevindo sentença reconhecendo a prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN.

Aduz a não ocorrência da prescrição e a necessidade de aplicação da Súmula 106/STJ. Requer o conhecimento e provimento do recurso com retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução.

Certificada a tempestividade do recurso (fl. 52).

É o relatório.

#### VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

A sentença reconheceu a prescrição intercorrente dos créditos tributários executados, haja vista não ter sido promovida a citação da executada em tempo anterior ao decurso do prazo prescricional.

Visemos os atos processuais que interessam examinar: a) Cuidado de certidão de dívida ativa (CDA), com referências de 11/96 a 03/99 (fl. 03); b) Ação proposta em 05/01/2001 (fl. 01); c) Despacho de citação, em 05/01/2001 (fl. 05); d) Juntada do mandado com Certidão de frustração da citação, em 16/03/2009 (fls. 07/08 e verso); e) Despacho para manifestação do exequente, em 07/05/2009 (fl. 09); f) Requerimento de citação por edital, bloqueio bancário e citação dos sócios, em 02/06/2009 (fl. 10/12); g) Edital de citação datado de 11/01/2011 (fl. 16); h) Certidão de frustração da execução, em 30/03/2011 (fl. 18). Oficiados Cartório e Receita Federal (fls. 20 e 22). Respostas de ofícios, em 9/12/2011 e 17/07/2012 (fls. 21 e 23/28). Sentença publicada em 28/08/2012.

A prescrição tributária, dita originária (ativa, ordinária ou direta) está inculpada no caput, do art. 174, do CTN, enquanto que a intercorrente se fundamenta no inciso I, do mesmo dispositivo, reforçado pela Súmula 150 do STF.

Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição ativa.

Conforme o atual art. 174, do CTN, a prescrição originária se dá entre a constituição do crédito tributário e o despacho de citação do executado e a intercorrente exsurge a partir de então, quando incidem as causas interruptivas processuais, descritas no parágrafo único, do referido dispositivo, cuja parte de interesse transcrevo:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Sobre a interrupção do prazo prescricional, disposto no inciso I, do art. 174, do CTN, importa saber que esse comando de interrupção do lapso prescricional com o despacho de citação só se presta nas ações propostas a partir de 09/06/05, com a edição da lei complementar nº 118/2005, pois,



antes, o referido dispositivo estabelecia a interrupção somente a contar da citação pessoal do devedor.

Nesse contexto, em função da irretroatividade dos efeitos das normas materiais, a análise dos feitos que tratam de execuções ajuizadas antes de 09/06/05, observa a citação válida como marco interruptivo da prescrição; já nas demandas propostas após essa data, a contagem do curso da prescrição interrompe-se pelo despacho do juiz, que determina a citação no processo.

Desse modo, no caso em comento, o que se deveria verificar para configurar a ocorrência ou não da prescrição seria a citação válida do executado, haja vista a execução ter sido ajuizada em 2001.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo de controvérsia sobre execução fiscal (REsp 1.102.431/RJ) sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento consignado no Tema 179, segundo o qual: A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

No caso, a contar do ajuizamento da ação, 05/01/2000, até a prolação da sentença, em 28/08/2012, mais de 5 (cinco) anos se passaram. O processo, porém, ficou paralisado desde o despacho citatório (fl. 05), em 05/01/2001, até a juntada do mandado (fls. 7/8), em 16/03/2009. Certificada a frustração da execução (fl. 08verso), a Fazenda, intimada, requereu a citação por edital, expedição de ofícios aos órgãos competentes e a citação dos sócios (fl. 10).

Deferido o pedido da exequente (fl. 15 verso). A citação editalícia se deu, em 11/01/2011, com publicação no átrio do Fórum local (fls. 10/11). Sem resposta da empresa executada, o Juízo diligenciou ao Cartório de Registro Civil e à Receita Federal, posteriormente, prolatou sentença declarando a prescrição do crédito tributário.

Na espécie, em observância ao Tema 179 do STJ, não se pode concluir pela perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo, pois a demora, no caso, não se imputa à Fazenda Pública. Ao contrário, o exequente não se quedou inerte, tendo impulsionado o processo requerendo providências e respondido, sempre em tempo, às determinações do Juízo, o qual apresentou morosidade nos atos processuais, tendo passado 8 (oito) anos para proceder à citação editalícia e prolatando a sentença extinguindo o feito pelo decurso do tempo a prejudicar o exequente.

Constatada, então, a divergência do julgado em apreço com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado, em regime de repercussão geral, sob Tema nº 179, deve ser afastada a prescrição, pois configurada a inércia do Judiciário no caso.

Nesse sentido, resolve esta Corte:

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ART. 1.040, II, CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AJUIZAMENTO DENTRO DO PRAZO PREVISTO. REQUERIMENTO DE CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO CUMPRIMENTO DO MANDADO CITATÓRIO. INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TEMA 179/STJ. 1- Uma vez firmado entendimento pelo Tribunal Superior, cabe a retomada do feito e adequação do julgado aos termos de paradigma decidido em sede de repercussão geral. Inteligência do inciso II, do art. 1040, do CPC; 2- A perda da pretensão executiva



tributária pelo decurso do tempo não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Aplicação da Súmula 106/STJ. Entendimento do Tema 179/STJ; 3- Recurso de apelação conhecido e provido, em adequação aos Temas do STJ, nos termos do art. 1.040, II, do CPC. (2018.03291765-43, 194.415, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-13, Publicado em 2018-08-17)

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AINF. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PROCESSO PARALISADO POR DIFICULDADES NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. RESP 1.102.431/RJ - TEMA 179. EFEITOS DA INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP N.º 1.120.295/SP. PRECEDENTES DO STJ. CITAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA. EMPRESA EXECUTADA NÃO LOCALIZADA. TENTATIVA PRÉVIA DE CITAÇÃO ANTERIOR POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE OUTRAS MODALIDADES DE CITAÇÃO. ART. 8º, III, DA LEF. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE. 1. No caso dos autos, quando o Estado do Pará ingressou com a ação, em 27/06/2001, o crédito tributário ainda não havia sido alcançado pelo prazo prescricional quinquenal, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 27/08/1998. 2. Incidência da Súmula 106 do STJ, que dispõe: ? Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência ?. 3. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. (Resp 1.102.431/RJ - Tema 179). 4. Validade da citação editalícia ante a tentativa anterior por meio de Oficial de Justiça. Empresa executada não localizada. Desnecessário o exaurimento de outras modalidades. (art. 8º, III, da LEF). A diligência por correios mostra-se como providência sem utilidade para a efetivação do ato citatório, diante do teor da certidão da Oficial de Justiça. 5. A interrupção do prazo prescricional retroage a data de ajuizamento da ação. Entendimento sedimentado pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. 6 Inércia da Fazenda Pública não configurada. Ação ajuizada em tempo hábil. Citação efetivada após o decurso do prazo quinquenal por motivos alheios à conduta da exequente. Impossibilidade de atribuir a responsabilidade à Exequente pelas dificuldades do Judiciário na prestação dos serviços jurisdicionais. Prescrição originária afastada. 7. Recurso de Agravo Interno Conhecido e Improvido. (2018.03177290-88, 194.337, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-30, Publicado em 2018-08-17)

**EMENTA.** RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REFORMA. MOROSIDADE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA SÚMULA 106 DO STJ. O PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL NÃO FOI ANALISADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 O credor agiu com diligência ao longo da marcha processual à medida que diante da ausência de citação por oficial de justiça, requereu a citação por edital, não cabendo penalizá-lo pela demora atribuída ao Poder Judiciário que sentenciou em 2011 sem analisar e expedir o despacho citatório protocolizado pela Fazenda Pública em 2008; 2 No caso destes autos, verifica-se claramente que, se a citação da empresa executada não ocorreu por uma das modalidades admitidas em direito, foi por culpa exclusivamente de erro ou morosidade do Poder Judiciário, uma vez que a presente ação foi proposta no prazo fixado para seu exercício 3. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença de 1º grau, tudo de acordo com a fundamentação lançada, prosseguindo-se, em consequência, o feito executivo fiscal na origem e, determinar o prosseguimento do feito. Decisão unânime. (2018.03098648-13, 193.937, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-02, Publicado em 2018-08-03)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL AO CASO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AINF. CITAÇÃO POR EDITAL DO EXECUTADO E DOS SEUS SÓCIOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DE AGRAVO INTERNO



CONHECIDO E PROVIDO PARA, EM SEDE DE RETRATAÇÃO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO EXEQUENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. A mora relatada ocorreu em face da falha provocada pelos próprios mecanismos da justiça, não podendo ser imputado o ônus decorrente de tal fato processual ao exequente, conforme tese firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo sob o tema 179: A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. 3. Recurso conhecido e provido. À unanimidade. (2018.03026645-03, 193.836, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-06-25, Publicado em 2018-07-31)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RETRATAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DELONGA ATRIBUÍVEL À MAQUINA DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Tendo sido ajuizada a ação executiva dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, não pode ser a Fazenda Pública apenada pela delonga no proferimento do despacho citatório, apto a interromper o prazo prescricional, nos termos do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo da Súmula 106. 2. Em juízo de retratação, conheço e dou provimento a apelação, a fim de que se retome o curso da ação de execução fiscal (2018.01576874-30, 188.739, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-19, Publicado em 2018-04-23)

Nessa toada, mister a desconstituição da sentença que reconheceu a prescrição na espécie, vez que não ponderou, na íntegra, as condições impositivas para tanto.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e do recurso voluntário. Dou provimento à apelação para afastar a aplicação da prescrição do crédito tributário, conforme os termos do Tema 179, do STJ (REsp 1.102.431/RJ). Retornem, os autos, à origem, para continuidade da execução. Em reexame, sentença anulada, nos termos do provimento recursal.

É o voto.

Belém-PA, 25 de fevereiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora